



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000852/2009-23
Recurso nº 881.761 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.337 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLEDSON TAVARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A multa por atraso é aplicável somente nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de ajuste anual, tendo em vista ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado Digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 24), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Para CLEDSON TAVARES DA SILVA, já qualificado nos autos, foi lavrado em 10/8/2009 o Auto de Infração de fls. 1/4, que lhe exige o recolhimento da multa (não passível de redução) no valor de R\$ 490,82 pela falta de apresentação da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2007.

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, que detectou a irregularidade acima apontada. Constou da Descrição dos Fatos de fl. 3 que o valor anteriormente especificado foi lançado, limitado a 20% sobre o imposto devido de R\$ 2.454,11, no ano-calendário de 2006, conforme lançamento de ofício — cópia do auto de infração em anexo — nos termos da legislação mencionada no item Enquadramento Legal (fl. 3).

O interessado, representado por procurador habilitado (doc. fl. 17), apresenta a impugnação de fls. 15/16, em que solicita o cancelamento do auto de infração argumentando em resumo que: 1) "O lançamento em lide é reflexo do 10660.000850/2009-34"; e 2) "O lançamento do imposto de renda — principal — é improcedente".

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

INFRAÇÕES E PENALIDADES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatado em trabalho fiscal a não apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte, a qual se revelou obrigatória em face do rendimento bruto apurado, correta é a exigência da multa moratória incidente sobre o imposto devido lançado de ofício:

Cientificado em 29/12/2009 (Fls. 26 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/01/2010 (fls. 27), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Podemos observar que a fiscalização lavrou dois autos de infração contra o contribuinte.

Em um auto, processo nº 10660000850/2009-34, foi lançado o imposto no valor de R\$2.244,86, com o acréscimo de multa de ofício de 75%, e correção monetária. (pág. 05 e seguintes dos autos)

Já nos presentes autos, foi lançado a multa por atraso na entrega de DIRPF, cuja a base de cálculo é a mesma da multa de ofício do lançamento acima citado.

Ora, a jurisprudência deste Egrégio Conselho tem rechaçado a incidência cumulativa de ambas as multas, ou seja, a vinculada ao imposto (75%) e a por atraso na entrega de declaração de ajuste anual. A respeito, os seguintes arestos:

“IRPF — PENALIDADES — Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, descabe cumular-se a multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo esta ser excluída. (Ac. 106-10597).

IRPF — PENALIDADE — MULTA ISOLADA — Insustentável a imposição de penalidade isolada, juntamente com o tributo lançado de ofício, sendo mesmo fato gerador. (Ac. 104-18702).

IRPF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO — Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração. (Ac. 104-18437).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser cobrada cumulativamente sobre a mesma base de cálculo que foi usada para cobrar a multa de ofício. (Ac. 104-19127).

IRPF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82. (Ac. nº 106-10007).”

Assim, respeitando a pacífica jurisprudência administrativa no ponto discutido, é de se concluir que a multa por atraso é aplicável somente nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de ajuste anual, tendo em vista ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Portanto, deve ser afastada a multa que apenou o atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2007.

Processo nº 10660.000852/2009-23
Acórdão n.º **2801-02.337**

S2-TE01
Fl. 35

Ante o acima exposto, e tudo mais que constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos César Quadros Pierre